CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 045/2017**

CONSIDERANDO QUE:

a) estão vedadas as renovações de Alvarás dos equipamentos de comércio informal do tipo banca de lanche, localizados nas áreas centrais e vias expressas da Cidade do Salvador;

b) o embasamento para a vedação é oferecido pela Portaria nº 105/98; entretanto tal documento, datado de 15 de outubro de 1998, para o exercício de 1998, refere-se à proibição da renovação de Alvará dos equipamentos de comércio informal do tipo barracas de lanche, localizados nas áreas centrais e vias expressas da Cidade, como versa o art. 1º da referida Portaria;

c) as referências a que se reporta a Portaria são feitas somente às barracas de chapa da modalidade lanche, não incluindo as demais categorias instituídas pelo Decreto nº 11.754/97, em seu art. 7º, a saber:

> " Art. 7º As bancas, de acordo com as respectivas finalidades, compreendem as seguintes categorias:
> I - Banca de Impressos;
> II - Banca de Frutas;
> III - Banca de Artesanato;
> IV - Banca de Chaves e Carimbos;
> V - Banca de Lanches;
> VI - Banca de Flores e Plantas Ornamentais "

d) a Portaria nº 105/98 está a ser utilizada de forma arbitrária, para vedar todos os tipos de barracas de chapa, o que não está disposto no documento; ademais, prediz ainda o art. 1º da referida portaria que fica vedada a renovação do Alvará para o exercício de 1998, e a proibição vige até os dias atuais;

e) além da Portaria nº 105/98, regulamenta também esse assunto o Decreto nº 11.754/97, norma que dispõe também sobre localização e funcionamento do comércio e serviços informais com uso dos equipamentos do tipo barraca de chapa, em logradouros públicos considerados áreas centrais e vias expressas, nada falando sobre vedações em áreas periféricas, conforme se observa em seu art. 13, *in verbis*:

> “Art. 13. Os equipamentos do tipo banca não poderão ser localizados:
> I - a menos de 5m (cinco metros) das esquinas dos logradouros;
> II - a menos de 10m (dez metros) dos pontos de parada dos veículos coletivos;
> III - em áreas que possam perturbar a visão do motorista;
> IV - (no raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de outro equipamento similar, que comercialize o mesmo tipo de produto;
> V -em passeios fronteiros a monumentos em geral ou prédios tombados pela União e junto a organizações de segurança;
> VI - em frente, fundos e laterais, em um raio de 50m (cinquenta metros) de colégios, hospitais, repartições públicas, quartéis e entradas de prédio, salvo autorização, por escrito do responsável por qualquer desses órgãos, atendida, entretanto, a conveniência pública;
> VIII - em locais que, a critério do poder público municipal comprometam a estética urbana, histórica, a paisagística, a higiene, a preservação do meio ambiente, a tranquilidade pública e a segurança da população;
> IX - em toda a Orla Marítima, em ambos os lados das vias;
> X - em praças, parques e jardins;
> XI -em vias expressas e áreas centrais da cidade com elevado fluxo de veículos.
> Parágrafo único. A instalação de equipamento do tipo banca de chapa nas proximidades de colégios, além da expressa autorização da Diretoria do estabelecimento, fica condicionada também a autorização da Associação de Pais e Mestres de Alunos renovadas anualmente. ”

f) por intermédio da revogação da Portaria que impõe vedações à utilização das barracas de chapa nesta capital, haverá a geração de emprego e renda para a população, além de movimentação da economia dos bairros periféricos da Cidade;

g) o país enfrenta uma crise econômica, e o percentual de desempregados é altíssimo; assim, o comércio informal tem sido o sustento de muitas famílias;

h) cabendo ainda uma análise sobre o aspecto econômico, a Cidade tem se modernizado, e o fomento ao microempreendedor individual faz parte deste avanço, principalmente pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas, por meio de SEBRAE e órgãos municipais; deste modo, reconhece-se a importância dos pequenos comércios para a economia de Salvador, principalmente em áreas periféricas;

i) destarte, a utilização da Portaria supramencionada está sendo feita de forma geral, ou seja, para todas as categorias de barracas de chapa, e até os dias atuais; portanto, de forma equivocada;

j) a autorização para utilizar barracas de chapas, observadas as especificações estabelecidas no Decreto nº 11.754/97, permitiria que os moradores de bairros periféricos, não havendo proibições específicas quanto a esses locais, tivessem assegurada a possibilidade de obter renda por meio do comércio informal, e regularizado,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**INDICA:**

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, dispor sobre alteração do Decreto 11.754/97 bem como sobre revogação da Portaria nº 105.98.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2017.

**Paulo Magalhães Júnior**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Lorena Brandão**
**Vice-Presidente**

**Alfredo Mangueira**

**Aladilce Souza**

**Alexandre Aleluia**

**J. Carlos Filho**

**Luís Carlos Suíca**